



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 635/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106614/2023-17

INTERESSADO: FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - CNPJ 34.213.025/0001-95

ASSUNTO

Nota técnica do Pedido de julgamento antecipado formulado por FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB.007.07744/2022, que tramita perante a Corregedoria da Petrobrás, após reavaliação do seu programa de integridade.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se do Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado por FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (agora em diante, Fluxo) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB.007.07744/2022, que tramita perante a Corregedoria da Petrobrás.
- 1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2846745), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) dessa Corregedoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 07/06/2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.
- 1.3. Por meio da Carta GAPRE 0029/2023 (2846749), a Petrobrás enviou cópia da íntegra do PAR nº PAR-PB.007.07744/2022 (2846750 e 2846757).
- 1.4. Em síntese, em 02/05/2022, houve a instauração do PAR nº PAR-PB.007.07744/2022, em razão da publicação do documento PBR-2022-0023325 de 27/04/2022 no Diário Oficial da União nº 81 (2846750 fl. 4).
- 1.5. Em 02/05/2022, houve a elaboração do Termo de Indiciação da empresa Fluxo (2846750 fls. 96/105), enquadrando a acusada no inciso IV "d" do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (*fraudar licitação ou contrato dela decorrente*) e art. 205 do Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobrás (RLCP) (*A Petrobrás pode aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 13.303 e reproduzidas neste Regulamento às empresas que com ela negociem ou contratam, pela prática de atos ilícitos ou atos que causem prejuízo à Petrobrás*).
- 1.6. Em 01/06/2022, houve apresentação da defesa escrita da Fluxo no bojo do PAR.
- 1.7. Em 12/04/2023, foi elaborado o Relatório final pela Comissão Processante (CPAR) (2846757 fls. 1554/1640).
- 1.8. Em 12/05/2023, a empresa Fluxo foi intimada para conhecimento do teor do Relatório Final (2846757 fls.1643), o qual recomendou condenação da Fluxo com aplicação de multa no valor de R\$ 124.836,16 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), de publicação extraordinária de decisão condenatória por 30 dias e de advertência.
- 1.9. Em 07/06/2023, a empresa Fluxo apresentou PJA a essa CGU, após o prazo de 10 dias para Alegações Finais no PAR.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Por meio do Portal de Negócios Eletrônicos da Petrobrás (Portal Petronect), em 23/07/2020, foi publicada licitação por modo de disputa fechado para aquisição de Válvula de Controle Tipo Slide, por meio da Oportunidade nº 7003176514.

2.2. A empresa Fluxo apresentou proposta juntamente com diversos documentos exigidos para habilitação no certame, entre eles o "preliminary assembly drawing" ou desenho preliminar de montagem, em tradução livre.

2.3. Acontece que a empresa Fluxo foi acusado de apresentar "preliminary assembly drawing" adulterado.

2.4. Outra empresa (Interativa Indústria Comércio e Representação LTDA) que participava da licitação identificou que o documento apresentado pela empresa Fluxo, na verdade, pertencia a outra empresa de seu grupo econômico (IMI Remosa), informando que a documentação enviada pela Fluxo havia sido adulterada para esconder os verdadeiros autores e detentores dos direitos da Válvula de Controle Tipo Slide.

2.5. Após diligências internas realizadas pela Gerência de Integridade da Petrobrás, verificou-se a robustez da representação realizada pela empresa Interativa, que culminou na instauração do PAR nº PAR-PB.007.07744/2022.

2.6. É o breve relato.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Petrobrás.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes

corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Petrobrás em face da pessoa jurídica FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso em vertente, pode-se considerar a ciência por parte da Petrobrás na data de 17/12/2020, quando foi finalizada diligências pela Gerência de Integridade Corporativa da Petrobrás com intuito de apurar o conteúdo da representação da empresa Interativa em face da empresa Fluxo. Foi quando houve conhecimento do parecer técnico elaborado pela Petrobrás que conclui que "*consiste a afirmação e exposição de provas pela empresa Interativa, na sua impugnação, de que o desenho apresentado no portal Petronect na área de proposta da Fluxo, é uma adulteração de um desenho de propriedade da empresa Remosa.*".

4.5. Desse forma, com a ciência em 17/12/2020, fica estabelecido inicialmente o prazo prescricional do ilícito em 17/12/2025.

4.6. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*".

4.7. Com a publicação da instauração do presente PAR em 02/05/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 02/05/2027.

4.8. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.9. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	<p><i>"[...] A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº PARPB.007.07744/2022 [...]"</i></p>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2898205 fl. 1).
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	<p><i>"[...] A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022... e assume os seguintes compromissos: [...]"</i></p> <p><i>a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;"</i></p> <p>Obs: requisito não aplicável no caso concreto, pois não foram identificados danos ao erário.</p>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2898205 fl. 1).
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	<p><i>"[...] A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022... e assume os seguintes compromissos: [...]"</i></p> <p><i>b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;"</i></p> <p>Obs: requisito não aplicável no caso concreto, pois não foi identificada vantagem auferida.</p>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2898205 fl. 1).

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	<p><i>"[...] A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022... e assume os seguintes compromissos: [...]</i></p> <p><i>c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;"</i></p>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2898205 fl. 1).
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	<p><i>"[...] A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022... e assume os seguintes compromissos: [...]</i></p> <p><i>d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"</i></p>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2898205 fl. 1).
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	<p><i>"[...] A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022... e assume os seguintes compromissos: [...]</i></p> <p><i>e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"</i></p>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2898205 fl. 1).
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	<p><i>"[...] A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022... e assume os seguintes compromissos: [...]</i></p> <p><i>f) dispensar a apresentação de peça de defesa;"</i></p>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2898205 fl. 1).
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	<p><i>"[...] A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022... e assume os seguintes compromissos: [...]</i></p> <p><i>g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."</i></p>	Na Proposta de Julgamento Antecipado (2898205 fl. 1).

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.	

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas a seguir.

5.3. Conclui-se pela viabilidade do Pedido de Julgamento Antecipado.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8.6), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES

7.1. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista no inciso I do art. 6º da LAC foi calculada pela Comissão processante do PAR (CPAR) no Relatório Final (2846757 fls. 1614/1622) no valor total de **R\$ 124.836,16 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos)**.

7.2. Inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021, que corresponde ao "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20), chegando ao montante de **R\$ 124.836.161,80** (cento e vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e um reais e oitenta centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "RECEITA BRUTA" (R\$ 144.616.412,82) do montante dos tributos incidentes sobre a receita bruta (R\$ 19.780.251,02), conforme art. 20 do Decreto nº 11129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada (2898215).

7.3. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela conduta ilícita, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente em 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 124.836.161,80**), conforme as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.4. A próxima etapa foi a aplicação dos critérios agravantes pela CPAR:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	Não incidência	Não aplicável. Foi observado apenas 1 ocorrência de ato lesivo neste procedimento.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Não incidência	Não aplicável. Afirma que durante a instrução, a defesa prestou informações sobre seu desconhecimento do documento inidôneo apresentado no bojo da licitação, inclusive com declaração da fabricante do desenho adulterado assumido a responsabilidade pelo envio inadequado.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não incidência	Não aplicável, os serviços prestados no âmbito de contratos firmado com a Petrobrás não se enquadram como "Serviço Público".
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	A empresa apresentou: lucro líquido em 2021, Índice de Solvência Geral de 1,18; e Índice de Liquidez Geral de 1,16.
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não incidência	Ausência de reincidência.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	2%	<p>Volume de contratos mantidos ou pretendidos – aplicável. Os contratos vigentes na época da ocorrência dos ilícitos pela FLUXO montam o valor de R\$ 38.605.546,66, a este valor, deve-se ainda ser adicionado o valor do contrato pretendido de R\$ 1.378.468,52, cujo somatório monta R\$ 39.984.015,18 (ANEXO 2), aplicando-se o percentual agravante previsto no item c do inciso IV do artigo 22, de 3% (cinco por cento). Contudo, como os fatos apurados neste PAR-PB ocorreram sob a vigência do Decreto nº 8.420/2015, que previa a alíquota de 2% (dois por cento) para valores entre 10 e 50 milhões de reais, a Comissão sugere a aplicação de 2% (dois por cento). Isto porque entende que não deve ser aplicado o percentual mais gravoso estabelecido pelo Decreto nº 11.129/2022, que passou a regulamentar a Lei nº 12.846/2013 a partir de 18/07/2022.</p>
Percentual Total de Agravantes:	3%	

7.5. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, a CPAR considerou:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	1%	<p>Aplicável. Apesar de formalmente a Pessoa Jurídica ter consumado a infração com a apresentação do documento indidôneo, a infração não foi materialmente consumada porque não atingiu o objetivo pretendido, qual seja, a celebração do contrato, sendo neste caso previsto o percentual de até 0,5% (meio por cento); Contudo, como os fatos apurados neste PAR-PB ocorreram sob a vigência do Decreto nº 8.420/2015, que previa a alíquota de 1% (um por cento) para esta atenuante, a Comissão sugere a aplicação do 1% (um por cento), mais benéfico à Pessoa Jurídica, previsto neste decreto.</p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
<p>II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	<p>1%</p>	<p>Aplicável. Tendo em vista a desclassificação comercial da FLUXO no certame, a Pessoa Jurídica não obteve vantagem auferida, tampouco há registro de dano resultante da ação pelo que aplica-se o percentual de até 1% (um por cento).</p>
<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	<p>1%</p>	<p>No presente caso, em que pese a Pessoa Jurídica não reconhecer o ilícito, a FLUXO apresentou documentos e informações importantes e que comprovaram a ocorrência da fraude na etapa de habilitação da licitação de oportunidade nº 7003176514. Dentre estes documentos podemos citar o LAUDO TÉCNICO (fls. 484/564) e manifestações da fabricante TAPCO (fls. 580/583 e 705/706) de onde se pode verificar a origem do documento “Typical Drawing” (licitação da NESTE OIL), a confirmação que o documento apresentado é uma versão alterada do desenho técnico da REMOSA, a informação de quem produziu tal documento (TAPCO), e a declaração da TAPCO que não tinha tempo suficiente para elaboração do desenho de conjunto no prazo requerido pela licitação.</p> <p>Embora o inciso III do Decreto nº 11.129/2022 estabeleça que a atenuante aplicável é de 0% até 1,5%, estamos levando em conta que os fatos apurados neste PAR-PB ocorreram sob a vigência do Decreto nº 8.420/2015, que previa a alíquota aplicável entre 1% e 1,5%.</p> <p>Neste caso, a Comissão considera que embora os documentos apresentados pela FLUXO tenham colaborado com a conclusão da presente apuração, a colaboração não foi plena, sendo tais documentos municiados pela Pessoa Jurídica visando eximir-se de responsabilidade pelo que entendemos não caber o percentual maior do que o mínimo previsto 1% (um por cento).</p>
<p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	<p>0%</p>	<p>Não houve admissão voluntária da Pessoa Jurídica acerca da ocorrência do ato lesivo.</p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Avaliação do programa de integridade alcançou nota de 0,3977. Assim, nos termos do Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade ¹³ da CGU, se o resultado da operação [(COI x MPI) + APJ] for menor que 1,0%, considera-se que o Programa de Integridade é meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, nos termos do §2º, do artigo 5º da Portaria CGU nº 909/2015. Dessa forma, considerando que a avaliação técnica apontou como resultado o percentual de 0,3977, não cabe a aplicação de percentual de redução na dosimetria da multa em função do Programa de Integridade da APSEG analisado.
Percentual Total de Atenuantes:	3%	

7.6. A CPAR, ao realizar a subtração do percentual agravante do percentual atenuante, chegou a uma alíquota de 0%. Dessa forma, a multa foi calculada pelo limite inferior, utilizando a alíquota de 0,1% sobre a base de cálculo (R\$ 124.836.161,80).

7.7. Assim, chegou ao valor de multa sugerida pela CPAR de R\$ 124.836.16 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

7.8. Entretanto, **aqui se faz necessário abrir espaço para correção de algumas incongruências constatadas no cálculo da multa.**

7.9. Observa-se que houve uma arbitrária aplicação normativa no cálculo da multa pela CPAR, uma hora aplicando disposições do Decreto nº 11.129/2022, em outro momento aplicando dispositivos do Decreto nº 8.420/2015. Prática essa não aceita pelo ordenamento jurídico pátrio.

7.10. Ressalta-se que o Decreto nº 11.129/2022, que estava em plena vigência quando da elaboração do Relatório Final (datado de 12/04/2023), dispõe que:

Art. 69. **As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso,** resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

7.11. Frisa-se que o Relatório Final é datado de abril de 2023, portanto, deveria ter seguido completamente os ditames do mencionado decreto.

7.12. Não há, portanto, espaço para ultratividade da norma mais benéfica já revogada. Ainda que assim não fosse; a norma mais benéfica não admite aplicação em "retalhos"; é dizer, o benefício auferido com a aplicação da norma, se fosse o caso, deveria ser aferido em relação à aplicação integral de um ou outro decreto; não em relação a cada uma das agravantes, sob pena de, assim agindo, criar-se uma terceira norma, em manifesta extrapolação as atribuições conferidas à CPAR, a quem não compete o poder normativo.

7.13. Esse raciocínio já foi aplicado pelo STJ envolvendo a aplicação das leis de drogas no tempo, oportunidade em que a Corte decidiu que: *"É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis."* (Súmula 501, STJ).

7.14. Em respeito às disposições do art. 69 do Decreto nº 11.129/2022 e à jurisprudência

consolidada acerca do tema, faz-se necessária correção das incongruências constatadas.

7.15. Primeiramente, deve-se aumentar a agravante prevista no inciso VI do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 para 3%, já que houve uma inadequada aplicação do percentual de 2% baseado no Decreto nº 8.420/2015. Dessa forma, a alíquota final das agravantes sobe para 4%.

7.16. Outra correção necessária é a retirada da atenuante de 1% concedida para o inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022. Isso ocorre porque o ato lesivo de fraude à licitação é um ilícito formal, não necessitando da materialização de um contrato ou mesmo obtenção de vantagem auferida. A simples entrega de documento adulterado para permitir a participação no certame já configura o ato lesivo. Esse entendimento vai ao encontro da Súmula 645 do STJ "*O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*", que tem sua aplicabilidade extensível à seara administrativa. Dessa forma, deve-se aplicar percentual de 0% no inciso I do art. 23.

7.17. Por consequência, a alíquota final dos critérios atenuantes deve ser reduzida para 2%.

7.18. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 4% pelo percentual atenuante de 2%, chega-se à alíquota final corrigida de 2%.

7.19. Com a multiplicação da alíquota final corrigida de 2% pela base de cálculo (R\$ 124.836.161,80), encontra-se **o valor final da multa, corrigida, de R\$ 2.496.723,23 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos).**

7.20. **Quanto à penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, a CPAR recomendou a publicação por 30 dias.** Em que pese a dosimetria dessa penalidade se baseie na alíquota alcançada no cálculo da multa, assim orientado no Manual de Responsabilização de Entes Privados, esclarece-se que, mesmo com a correção da alíquota final para 2% no cálculo da multa, não há reflexo na sua quantificação. O percentual de 2% encontra-se dentro do limite para aplicação da penalidade mínima de publicação extraordinária de 30 dias, não havendo necessidade de ajustes nesse ponto.

7.21. Ademais, **houve recomendação pela CPAR da aplicação da penalidade de Advertência** com base no inciso I do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

8. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de **R\$ 2.496.723,23 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos)**, consoante item 7.20 *supra*.

8.3. Como a empresa Fluxo apresentou Pedido de Julgamento Antecipado ainda dentro do prazo para Alegações Finais, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023), a saber: "*concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*".

8.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa da CPAR
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve consumação, pois fraude à licitação é um crime formal, prescindindo de obtenção de qualquer vantagem em decorrência.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício concedido pelo III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023).
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Benefício concedido pelo III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023).
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício concedido pelo III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023).
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	2,415%	Após acatamento do pedido da defesa para que pudesse apresentar complementação do seu Programa de Integridade (2963545 e 2964616), em 26/02/2024 foi realizada sua reavaliação (3121345 e 3121342), a qual conclui pela concessão de um novo percentual de 2,415%
Percentual Total de Atenuantes:	5,415%	

8.5. Dessa forma, em razão dos benefícios decorrente do PJA, a empresa alcançou o percentual atenuante de 5,415%, que subtraído do percentual agravante de 4% (item 7.16) leva a uma alíquota final de valor negativo. Portanto, deve-se aplicar o percentual mínimo de 0,1% em conformidade com disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 "*multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação*".

8.6. Ao realizar a multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 124.836.161,80), chega-se ao **valor final da multa do inciso I do art. 6º da LAC de R\$ 124.836,16 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos)**.

8.7. Adicionalmente, em consonância com as disposições do IV do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.8. Ademais, **recomenda-se a manutenção da penalidade de Advertência**. O inciso V do art.

5º Portaria Normativa CGU nº 19/2022 cita a possibilidade de atenuação das penalidades impeditivas de licitar ou contratar com o Poder Público, não se aplicando ao caso em análise.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e recomenda-se:

- a) o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- b) a intimação da pessoa jurídica FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;
- c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR-PB.007.07744/2022, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106614/2023-17

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600/2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica FLUXO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - CNPJ 34.213.025/0001-95, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 635/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado dos PAR nº PAR-PB.007.07744/2022, originário da Petrobrás, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 124.836,16 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva; e aplicando a penalidade de advertência prevista no artigo. 83, I da Lei nº 13.303/2016.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 23/04/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3129285 e o código CRC C466E260